

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
CASCA/RS¹**

PROCESSO Nº

5003874-98.2022.8.21.0090

AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – já qualificada nos autos da CAUTELAR ANTECEDENTE em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através dos seus novos procuradores constituídos e com fundamento nos artigos 308 do Código de Processo Civil e 20 -B da Lei 11.101/05, cumulados com os artigos 47 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentar o presente **ADITAMENTO À CAUTELAR COM PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1. SÍNTESE:

Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente, deferida (ev. 27) com fundamento nos artigos 308 do Código de Processo Civil e 20 -B da Lei 11.101/05 para, em resumo, antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da LREF) suspendendo-se medidas constritivas e de cobranças coercitivas judiciais e extrajudiciais, objetivando a melhora no cenário de negociação antecedente ao pedido de recuperação judicial (ou extrajudicial), em observância ao princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da legislação especial citada.

Ciente do aprazamento da mediação para 08/02/2023, já vigente a interrupção das constrições patrimoniais, as recuperandas puderam, neste intervalo, preparar o pedido de recuperação judicial, que já se encontra apto ao processamento diante do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, conforme detalhamento a seguir, **razão pela qual imediatamente emendam a inicial.**

2. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA:

A título introdutório, ressalta-se que a autora sempre exerceu suas atividades empresariais em caráter imperativo ético e pautado pela contribuição social, mediante a geração de renda, de milhares de oportunidades de empregos (são mais de 1600 trabalhadores diretos e tantos outros indiretos em mais de 400 produtores parceiros integrados) e de preservação do meio ambiente. Ou seja, apesar da busca pela lucratividade, a sua atuação tem como pilar a maximização da função social em benefício da coletividade.

Justamente sob essa ótica é que se busca a propositura do presente pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise enfrentada em observância ao

princípio da preservação da empresa, com a apresentação de métodos de reorganização e plano de pagamento dos credores, a serem mais bem detalhados no prazo previsto no art. 53 da lei 11.101/05.

A bem de evitar-se desnecessária tautologia, tendo em vista que já exaustivamente registradas as causas da crise quando do pedido cautelar, a requerente assim sintetiza as principais identificadas:

- a) A comprovada crise aviária, ocorrida em 2018: relembra-se que a crise foi provocada pela já citada queda nas exportações de carne de aves e alta no preço da ração nas granjas, além de embargos, critérios Halal e medidas *antidumping* impostos por países europeus e árabes, além da China, à carne de frango brasileira. Vale ressaltar que **a ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal) classificou o ano de 2018 como um dos momentos mais crítico da história para os produtores de aves no Brasil**².
- b) prejuízos advindos das paralisações e redução do consumo de carne durante a Pandemia da COVID-19;
- c) ausência de retorno e diluição dos custos suportados com a manutenção de estrutura, frustrados igualmente pela Pandemia da COVID-19, em razão da redução de consumo e conseqüentemente de pedidos;
- d) impossibilidade de adequação do custo fixo à nova realidade mercadológica (alta do dólar, custo exacerbado das matérias primas, ração etc.);
- e) corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos nos anos de 2021 e 2022.

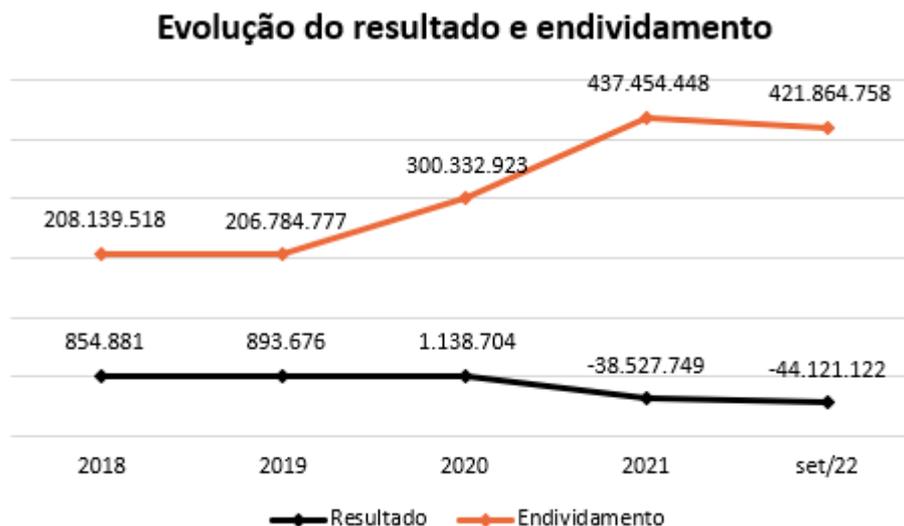
Deste quadro resultaram sérias dificuldades financeiras que impuseram à recuperanda a busca por crédito junto a instituições financeiras e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios FIDCs – não para realizar novos investimentos, mas para fazer frente aos custos operacionais.

²<https://avinews.com/pt-br/brasil-perdas-acumuladas-avicultura-2018/>
<https://www.canalrural.com.br/programas/crise-avicultura-pode-provocar-demissao-mil-funcionarios-agroindustrias>

Gerou-se, então, expressivo endividamento relativo ao capital de giro, ao mesmo tempo em que a produção ficou abaixo dos níveis projetados em razão dos períodos sucessivos de crises (2018, 2020, 2021), decorrendo daí a redução da margem de contribuição operacional, insuficiente para fazer frente às despesas.

Este movimento cíclico foi feito no intuito de reversão da situação de mercado, contudo, a incorporação da despesa financeira à estrutura de custos e dívidas, curto e médio prazo, se não renegociadas, poderão tornar impossível a conciliação entre a administração do passivo da empresa e o prosseguimento regular de suas atividades.

A dimensão do impacto no negócio pode ser constatada na documentação contábil que instrui esta manifestação, a exemplo do já mencionado prejuízo acumulado nos últimos dois anos, indicado nos Relatórios de Auditoria Externa (anexos), que assim podem ser sintetizados:



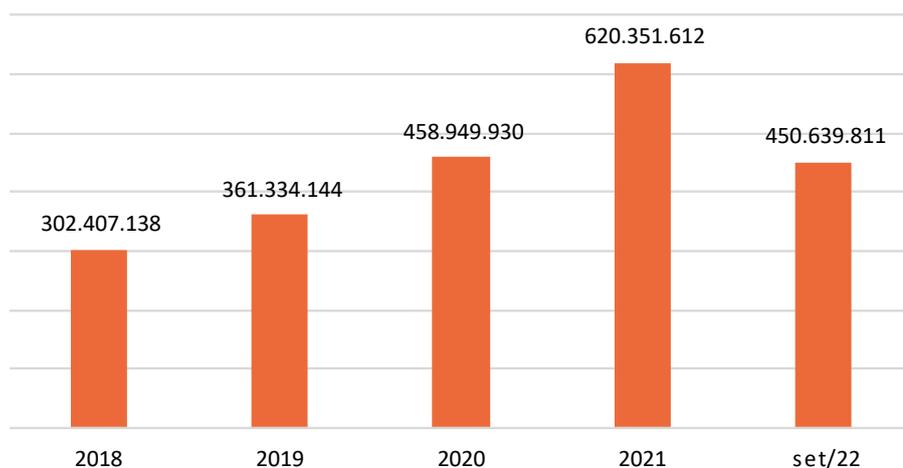
Por outro lado, em que pese a requerente faça parte da estatística assoladora de empresas que tiveram suas operações duramente afetadas e amargam, até hoje, os impactos da crise de 2018, agravados por aqueles decorrentes do necessário

isolamento social e conseqüente redução das atividades empresariais durante a pandemia da Covid-19, fato é, que os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05 trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial.

Isso porque, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, **como preservação de postos de trabalho, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção, arrecadação de tributos, etc.**

Assim, apesar das adversidades ainda presentes, ratifica-se que as operações são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico-financeiro, o que pode se observar também das demonstrações contábeis anexas, a título de exemplo, da evolução do faturamento:

Evolução do faturamento



O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que a recuperanda, após a negociação com credores, possa implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo e as projeções econômico-financeiras a curto, médio e longo prazo, com a implementação de estratégias que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

3. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005:

Conforme já consignado por este juízo quando da concessão da antecipação de tutela, esta requerente possui mais de dois anos de atividade empresarial, nunca esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, tampouco seus sócios possuem condenação ou são processados por quaisquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05, consoante determina o art. 48 da Lei 11.101/05:

Embora, como dito, trate-se de análise superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação judicial, infere-se dos anexos do ev. 1, que **a parte autora acostou alguns dos documentos necessários à instrução do pedido principal (como contrato social, contratos que originaram as dívidas, relatório/auditoria - ativo passivo, certidão negativa). Assim, há comprovação documental de que a autora, candidata à recuperação, conta com mais de 02 (dois) anos de atividade, não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, e seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/05.** (Decisão do evento 27).

De todo modo, os documentos societários e as certidões negativas atualizadas vão novamente anexadas, portanto, tem-se por integralmente satisfeitos os requisitos do artigo mencionado (Doc. 12).

Ainda em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, para além das razões da crise já detalhadas na inicial cautelar e no tópico 2 complementadas, a emenda à inicial é instruída com todos os documentos elencados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, assim elencados no portfólio anexo:

II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa de todas as empresas (Doc. 3);

III - A relação nominal consolidada dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (Doc. 4);

IV - A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (Doc. 5) – documento sigiloso;

V- A certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e últimas alterações de Contrato Social (Doc. 1);

VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras (Doc. 6);

VII - Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Doc. 7);

VII - Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio das devedoras e naquelas onde possuem filial (Doc. 8);

IX - A relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 9).

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (Doc. 10);

XI – relação de bens e direitos (Doc. 11);

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

4. DA MANUTENÇÃO DAS TUTELAS JÁ DEFERIDAS – *STAY PERIOD* E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA.

Quanto ao *stay period*, essencial, pelos mesmos fundamentos do deferimento cautelar e agora visando o deferimento do processamento do próprio pedido de recuperação judicial, é de se adequar o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, incisos I a III, da Lei 11.101/05, para aquele previsto no § 4º do mesmo dispositivo, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias.

Postulam ainda, seja ratificada a ordem de suspensão dos efeitos de eventuais protestos e inscrições, pelo prazo de 180 (cento dias), pois, como narrado na inicial cautelar, a medida constritiva administrativa também é abarcada pelo conceito de medidas de cobrança coercitivas que deverão ser suspensas por força da implementação do *stay period*.

Cumprido neste ponto, pedir licença para reprodução dos fundamentos da própria decisão do evento 27, que condensam as razões para a manutenção da suspensão dos protestos de forma precisa:

No que se refere à sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN), registra-se que a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vistas a superação da situação de crise.

Nada mais razoável que suspender a exigibilidade dos débitos, a fim de que haja previsibilidade de disposição de recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Além de propiciar condições de negociação com os credores e manutenção do empreendimento de importância social. A interpretação que ora se adota resulta em equilíbrio no exercício do direito do credor com a preservação da empresa, em razão de sua função social.

Ademais, nos termos da Lei nº 9.492/97³, o objetivo do protesto é comprovar a mora do devedor e o descumprimento da obrigação que consta no título, ou seja, a intenção é publicizar a situação de inadimplência e, em especial, impor o cumprimento da obrigação, sob pena da fragilização da imagem da empresa devedora.

Ocorre que, a partir do ajuizamento do processo de recuperação judicial, qualquer apontamento de título para protesto acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as recuperandas não poderão pagar os títulos protestados fora das condições a serem determinadas no plano de recuperação judicial, sob pena de incorrerem em crime falimentar.

Por outro lado, como dito, o apontamento de protestos, por prática do mercado, ainda desagua na impossibilidade de as requerentes terem acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento da operação. No presente caso, em específico, as requerentes necessitam adquirir matéria-prima para o desempenho exitoso das atividades.

Tal posicionamento não é novidade, posto que a jurisprudência e a doutrina já têm o adotado, no sentido de privilegiar o processo de recuperação, como forma de não se criar entraves à superação da crise econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação, que se dá pela própria inserção do termo “em recuperação judicial”⁴.

³ Regulamenta os serviços concernentes aos protestos.

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/juiz-multa-bancos-nao-respeitaram-suspensao-rj>

A verdade é que à luz do objetivo da recuperação judicial, como já afirmado por este Juízo, a distribuição equilibrada de ônus e sacrifícios entre a devedora e os credores, objetivando o soerguimento, além de imperioso, a todos beneficia.

Dito isso, plausível a manutenção das tutelas cautelares já deferidas no evento 27, ressalvando-se a adequação do prazo de *stay period* para 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6, § 4º da Lei 11.101/05.

5. DA DISPENSA DE PERÍCIA PRÉVIA.

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05⁵, a Constatação Prévia é uma faculdade do juízo, a ser exercida quando observada a necessidade de participação de um *expert* apto a [a] atestar a real existência e funcionamento da empresa, a bem evitar-se a concessão da benesse ao devedor que pretenda utilizar-se do instrumento para fraudar credores e [b] verificar a completude dos documentos que acompanham a inicial.

Devido às recorrentes confusões acerca dos objetivos da constatação prévia, é interessante ressaltar que as duas hipóteses citadas anteriormente são as únicas que permitem a determinação da perícia prévia, competindo aos credores da devedora e ao Administrador Judicial, a ser nomeado quando do deferimento do processamento, exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem com a verificação da sua situação econômico-financeira, em especial através de comitês a serem instituídos e da assembleia geral de credores.

⁵ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nesta fase inicial concursal, ao Juízo cabe se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48, ambos da LREF.

Sobre o tema, o professor Paulo Furtado, juiz especializado da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP, citando julgamento de Fortes Barbosa no agravo de instrumento/SP de nº 2184085-34.2016.8.26.0000, aponta que “é preciso evidências de elementos contundentes a apontar a inviabilidade da recuperação ou a utilização abusiva da benesse legal, a justificar o risco de eventual paralisação da atividade empresarial até que a perícia se realize e seja deferido o processamento da recuperação (...) Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida [a perícia].”

Nesse sentido, do exame da documentação apresentada em portfolio devidamente organizado e nomeado, verifica-se o cumprimento de forma objetiva dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05. Comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal e, portanto, a imediata possibilidade de autorização do processamento do pedido.

Ademais, cuida-se de empresa altamente reconhecida em sua atuação no mercado, tanto regional, quanto nacional e internacional, com forte apelo comercial e visibilidade, restando fato incontroverso que as condições de funcionamento dos estabelecimentos atendem os pressupostos da existência física do negócio, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos (mais de 1600 diretos).

Sobre o ponto, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. CASO CONCRETO.

(...) 2. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Na esteira do decidido na origem, não é possível, neste momento inicial, emitir-se um juízo de valor quanto a eventual abusividade da conduta das agravadas no manejo do procedimento recuperacional, por ora sendo suficientes ao prosseguimento do feito os dados reunidos pelas agravadas. (...) 5. **Desnecessária a realização de perícia para avaliação das características do grupo. Empresas de inegável atuação no mercado, detentoras de marca bastante conhecida (WEST COAST). Atendimento dos pressupostos da existência física, funcionamento e capacidade de geração de empregos, conseqüentemente sendo aptas a postulare a recuperação judicial.** Preliminar contrarrecursal rejeitada. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 5009775-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Rel. Isabel Dias Almeida. 29.07.2020). grifo nosso.

Empresas de inegável atuação no mercado, detentoras de marca bastante conhecida (WEST COAST). Atendimento dos pressupostos da existência física, funcionamento e capacidade de geração de empregos, conseqüentemente sendo aptas a postulare a recuperação judicial. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 5009775-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Rel. Isabel Dias Almeida. 29.07.2020). grifo nosso.

Nesses termos, à vista das considerações trazidas com a inicial e nesta emenda, da documentação que a instrui, bem assim da visibilidade da empresa que ora requer o processamento da recuperação judicial, houve o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do *caput* do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, dispensada a constatação prévia a gerar atraso no processamento da recuperação judicial e custos adicionais ao processo.

6. DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, requer seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Requerente, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, para, no mesmo ato:

- a) pelas justificativas do item 4, ratificar a manutenção das tutelas cautelares já deferidas no evento 27, ressaltando-se a adequação do prazo de *stay period* para 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6, § 4º da Lei 11.101/05;
- b) em razão das considerações trazidas no item 5, da documentação que instrui esta manifestação, organizada de forma clara e objetiva, bem assim da visibilidade da empresa que ora requer o processamento da recuperação judicial, com o consequente cumprimento dos pressupostos legais de forma suficiente para o processamento do pedido, na forma do artigo 52, caput, da Lei nº 11.101/05, seja dispensada a constatação prévia, a gerar atraso no processamento da recuperação judicial e custos adicionais ao processo;
- c) nomear Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF;
- d) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos planos de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;
- e) determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º combinado com o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005;
- f) ainda, protesta a apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, se mostraram necessários, bem como outras provas que pretenda no futuro apresentar;

g) Por fim, requer a intimação exclusiva e conjunta dos advogados **Guilherme Caprara** (OAB/RS 60.105) e **Sílvio Luciano Santos** (OAB/RS 94.672), sob pena de nulidade.

Retifica-se o valor da causa para R\$ 368.795.198,13.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de janeiro de 2023

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

FERNADO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

JÉSSICA FAGUNDES DA SILVA
OAB/RS 111.456